

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação – Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação – Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 2º Fica instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação - Funtics, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 3º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação será administrado por um Conselho Gestor, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá dispor sobre a composição e sobre as competências do Conselho Gestor, bem como sobre os agentes financeiros do fundo.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

IV – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico do setor de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 6º Os recursos destinados ao Funtics, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito ao mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 7º Os recursos do Funtics ficarão depositados em conta especial destinada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no *caput* só poderão ser redirecionados para objetivos diferentes dos previstos para o fundo mediante autorização legal.

Art. 8º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as seguintes atividades:

I - operação de datacenter;

II - desenvolvimento de software e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo;

III - prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

.....

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados à operação de datacenter ou ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

.....

Art. 9º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os recursos do Fust ficarão depositados em conta especial destinada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput só poderão ser redirecionados para objetivos diferentes dos previstos para o fundo mediante autorização legal.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, exceto os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, que entrarão em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos requisitos para que a economia digital possa florescer é a existência de conexão a redes de telecomunicações. É importante, portanto, que os recursos para esse tipo de iniciativa estejam disponíveis e sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz.

Os fundos setoriais relacionados à universalização de serviços de telecomunicações vêm sendo seguidamente contingenciados em prol de políticas econômicas de curto prazo e que não contribuem para o aumento da produtividade, tão necessária numa sociedade moderna. Com isso, faz-se necessário que esses recursos sejam depositados em conta específica e não na conta única do Tesouro Nacional, dificultando que o fundo seja utilizado para o fim que se destina. Mecanismo nesse sentido estava previsto no artigo 3º da lei que instituiu o Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), o qual foi vetado sob o argumento de que ele especificava o BNDES como gestor¹. A redação ora proposta contorna tal limitação.

Entretanto, apenas a disponibilidade de conexão não é suficiente. O mercado de tecnologia de informação e comunicação é, por natureza, um mercado globalizado e, para que o Brasil possa se destacar no cenário internacional, é necessário o desenvolvimento de uma série de capacidades tecnológicas internas. O ranking do Fórum Econômico Mundial leva em consideração diversas dessas capacidades e o Brasil encontrava-se em 2015 na 84ª posição de um total de 143 países analisados². É certamente uma posição que não nos dá orgulho, em especial considerando-se a importância do Brasil no cenário internacional.

A relevância do tema já é reconhecida pelo Governo. Em recente declaração, o secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações reconhece a baixa participação do Brasil no mercado internacional de tecnologias³. É preciso, de maneira urgente, que mudemos esse cenário.

Se já não bastasse o fator econômico, existe ainda a importância do setor para a defesa nacional. A expansão das comunicações trouxe consigo diversas oportunidades, mas em conjunto vieram as ameaças. As revelações de Edward Snowden deixaram claro que é necessário ter pleno domínio tecnológico de modo a assegurar a soberania brasileira no ambiente cibernético. Para isso, só há uma resposta: capacidade tecnológica.

A capacidade tecnológica, além de requerer o domínio tecnológico, demanda que o país seja dotado de infraestrutura suficiente para não ficar refém de players internacionais no fornecimento de serviços. Desta forma, é necessário que haja condições propícias para que “data centers” sejam instalados no país. Com isso, pode-se evitar uma série de dificuldades identificadas pela CPI dos Crimes Cibernéticos relacionadas ao trânsito e a

¹ Para mais detalhes, vide Mensagem nº 1.109, de 17 de agosto de 2000, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2000/Mv1109-00.htm

² Relatório disponível em http://www3.weforum.org/docs/WEF_GITR2015.pdf

³ http://www.mcti.gov.br/pagina-noticia/-/asset_publisher/IqV53KMvD5rY/content/brasil-deve-ampliar-participacao-no-mercado-global-de-tecnologias-digitais-diz-secretario

guarda de informação de brasileiros em servidores no exterior. Destacamos ainda, como externalidade, a geração de empregos qualificados no país, para projeto, instalação e operação dessa infraestrutura que é o cerne da economia digital.

Para isso, é necessário oferecer condições que atraiam essas empresas para o país. A Lei do Bem, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, cria mecanismo interessante para esse objetivo. Nessa lei, as empresas de software ou de prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação que assumirem compromisso de exportação igual ou superior a 50% têm direito a uma série de benefícios instituídos pelo Repes (Regime Especial de Tributação para Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação). O intuito é que as empresas que operem datacenters tenham os mesmos benefícios.

Outra frente de atuação é o desenvolvimento de políticas públicas para o desenvolvimento local de soluções de internet. Iniciativas dessa natureza já foram empreendidas pelo Governo. Mencionei especificamente o programa INOVAPPS, do então denominado Ministério das Comunicações, parte da Política Nacional para Conteúdos Digitais Criativos. Apesar de a iniciativa ter sido interessante, ela não teve os recursos e nem a perenidade esperada. Uma das razões para isso foi a falta de suporte legal, o que se espera alterar com o presente projeto.

Vários são os mecanismos para se alcançar esse objetivo. No presente projeto, preferiu-se não tratar do aspecto de desonerações tributárias, mas em mecanismos que pudessem financiar tais iniciativas. O setor de telecomunicações já conta com um fundo específico para o desenvolvimento tecnológico, o Funttel, e o mesmo deve ser feito para o setor de tecnologias de informação e comunicação. Propõe-se, então, a criação do Funtics - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação. Com esse fundo será possível incentivar as atividades de inovação, que não são um constante nas empresas brasileiras. Com isso, garante-se que ao menos meio por cento das receitas de empresas possam ser utilizadas para atividades de desenvolvimento tecnológico e inovação.

Resumidamente, este projeto busca os seguintes objetivos:

- a) Priorizar e incentivar a universalização dos meios para promover a inclusão digital;
- b) Desenvolver políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento local de soluções de internet;
- c) Incrementar uma política de atração de investimentos para datacenters.

Observando o resumo acima, tenho convicção de que os nobres pares compartilharão da opinião de que são iniciativas necessárias para que o Brasil possa ser um dos protagonistas em tecnologia da informação no cenário global. Como foi demonstrado, já estamos até atrasados no desenvolvimento de políticas modernas de incentivo à economia digital e, por esta razão, solicito apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

2016-15008.docx